



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ORIGEM : SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PROCESSO Nº : 0052862-57.2008.4.03.6301
REQUERENTE : MARIANA RABELO DE OLIVEIRA
REQUERIDO : INSS
RELATOR : Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

VOTO / EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE.

1. A sentença apoiou-se no laudo pericial para concluir que não há incapacidade para o trabalho. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de julgados que levaram em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha negado a existência de incapacidade para o trabalho.

2. A TNU já decidiu que “quando o juiz conclui que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais” (Processo nº 0507072-34.2009.4.05.8101, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 1º/02/2013). “Quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso inadmitir o exame das condições pessoais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial” (Processo nº 0020741-39.2009.4.03.6301, Rel. Juiz André Monteiro, DOU 22/3/2013). A análise das condições pessoais e sociais do segurado só é indispensável para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez e quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho (Processo 0506386-42.2009.4.05.8101, Rel. Juíza Simone Lemos Fernandes, DJ 25/4/2012; Processo 5010366-27.2011.4.04.7001, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 17/4/2013).

3. A Turma Recursal encampou a conclusão pela ausência de incapacidade para o trabalho. Como não reconheceu incapacidade laboral, o acórdão recorrido não estava obrigado a analisar as condições pessoais e sociais do segurado.

4. O entendimento atual da TNU é o de que, quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível.

5. Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do pedido de uniformização, para que confirmem



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

6. Pedido improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 7 de agosto de 2013.


ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão: **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
Subprocurador-Geral da República: **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**
Secretário(a): **VIVIANE DA COSTA LEITE**

Relator(a): **JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES**

Requerente:
Proc./Adv.: **MARIANA RABELO DE OLIVEIRA**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Requerido(a): **INSS**
Proc./Adv.: **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

Origem: **SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
Proc. N°.: **0052862-57.2008.4.03.6301**

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Participaram da sessão de julgamento, os Srs. Juízes e Sras. Juízas Federais: Adel Oliveira, Rogério Alves, Gláucio Maciel, Marisa Cucio, Ana Beatriz Palumbo, Flores da Cunha, André Monteiro, Frederico Koehler, em substituição ao Juiz Federal Janilson Siqueira, Silvio Gemaque, em substituição à Juíza Federal Kyu Soon Lee e Cristiane Pederzolli Rentzsch, em substituição ao Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerido(a): **LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA**

Brasília, 07 de agosto de 2013.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)